

---

**Pedido de impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024**

---

**De :** World Center | Licita | Bianca  
<licita@worldcenter.com.br>

seg., 20 de mai. de 2024 15:04

 2 anexos

**Assunto :** Pedido de impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024

**Para :** arrocha@tre-ba.jus.br

Boa tarde,

Segue impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024.  
Favor confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

 **Bianca Montagnini**  
Licitação

 +55 (11) 4233 - 4506 r.506

 [licita@worldcenter.com.br](mailto:licita@worldcenter.com.br)

 [www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)

 [linkedin.com/company/wimport](https://linkedin.com/company/wimport)



EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



Associada Fundadora



---

 **TRE BAHIA 200524.pdf**  
647 KB

---

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Seção de Licitações

A/C: Sr. Pregoeiro**IMPUGNAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual aquisição de Material de Acondicionamento e Embalagem, de Proteção e Segurança, de Manobra e Patrulhamento e Envelope Timbrado, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

A empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.211.131/0001-18, vem por meio desta, **impugnar** o edital da licitação em epígrafe pelos relevantes motivos que passa a expor:

O referido edital especifica:

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO / EMBALAGEM	UNID. MEDIDA	QUANT.
21.	273040	<b>CONE PARA SINALIZAÇÃO</b> Confeccionado em PVC flexível moldado (sem emendas) Predominantemente na cor laranja, Com, no mínimo, 700 mm de altura e largura da base de 360 mm. Com duas faixas brancas Refletividade conforme películas tipo II (NBR 14644 da ABNT).	UN	800

Desde 2004, de acordo com o Anexo II do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), os cones de sinalização (item 21) devem obedecer aos requisitos técnicos determinados na NBR 15.071 da ABNT.

Considerando que o CTB – Código de Trânsito Brasileiro é LEI, o mesmo determina que o cone de sinalização deve atender aos requisitos **mínimos** da norma ABNT.

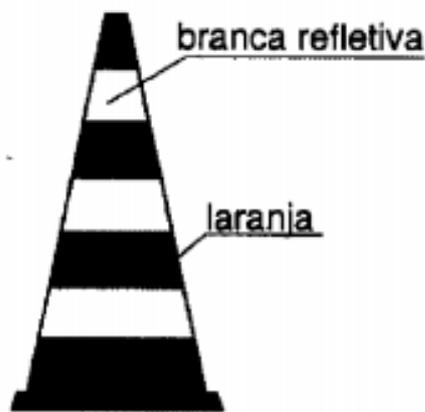


## Tipos de Dispositivos de Uso Temporário:

### • Cones

Especificação mínima: Norma ABNT

Exemplo:



[https://www.ctbdigital.com.br/arquivos/anexo\\_II.pdf](https://www.ctbdigital.com.br/arquivos/anexo_II.pdf)

A exigência de seguir a norma ABNT vigente é lei, portanto, o órgão requisitante deve garantir o atendimento à lei.

O valor estimado para o item 21 está muito abaixo do que de fato é praticado para um cone que atenda aos requisitos mínimos da NBR 15.071/2022. Considerando que a especificação do edital não compreende os requisitos da referida norma e certamente a pesquisa de preços foi baseada nesta especificação, é imprescindível que se refaça a cotação que determinou o preço estimado, com as especificações corretas da norma.

Abaixo segue uma **simples** pesquisa na internet do preço de Cone para Sinalização (NORMA ABNT 15071):



Todas as Categorias EPI Permissões Cavaletes de proteção Capacetes Luvas Sinalização Trabalho em altura Proteção visual Marcas & Adesivos

Home Sinalização Cone (PADRÃO NORMA NBR 15071) refletivo flexível 75cm lar/bco PADRÃO

### Cone (PADRÃO NORMA NBR 15071) refletivo flexível 75cm lar/bco

Ver descrição completa | Zeus do Brasil | Código: 18910

-24% Quero avaliar ★★★★★  
de R\$169,90  
**R\$ 129,90**  
em até 2x de R\$64,95  
Você economiza R\$ 40,00

1

Comprar

Compre o kit caminhão

Frete Grátis\* Compra 100% Protegida

Conheça +

Áncora

[https://lojazeusdobrasil.com.br/produtos/detalhes/cone-padrao-norma-nbr-15071-refletivo-flexivel-75cm-lar-bco/?gclid=Cj0KCQjw2NyFBhDoARIsAMtHtZ6MLZ6ZjgnFZkbiJNdHZuZt-PVenLOWytHu-0v6DjKQIltZ957SqvUaAiGJEALw\\_wcB#description](https://lojazeusdobrasil.com.br/produtos/detalhes/cone-padrao-norma-nbr-15071-refletivo-flexivel-75cm-lar-bco/?gclid=Cj0KCQjw2NyFBhDoARIsAMtHtZ6MLZ6ZjgnFZkbiJNdHZuZt-PVenLOWytHu-0v6DjKQIltZ957SqvUaAiGJEALw_wcB#description)

Atendimento (47)3086-4218

Estou procurando por...

WhatsApp

CARRINHO R\$ 0,00

TODAS AS CATEGORIAS EPI SINALIZAÇÃO REDE DE GÁS PARA-RAIOS (SPDA) REDE DE HIDRANTES EXTINTORES DE INCÊNDIO ALARME DE INCÊNDIO LUZ DE EMERGÊNCIA

Home | Sinalização | Cones e Cavaletes

Cód.: 1284 [deixe um comentário](#)

### Cone de Sinalização Flexível Laranja/Branco 75cm C/Faixa Refletiva - Nbr 15071

R\$ **143,43** À VISTA 3% DE DESCONTO

3x de 49,29 sfjuros no cartão [ver parcelas](#)

1

COMPRAR

Simule o seu frete aqui

OK

FAZER UM ORÇAMENTO

[https://www.multiseq.com.br/produto/1284/cone-de-sinalizacao-flexivel-laranja-branco-75cm-c-faixa-refletiva-nbr-15071?gclid=Cj0KCQjw2NyFBhDoARIsAMtHtZ5VcCF6TMqHikLH\\_kEtabAm-9XMsOjL3y3avr-kC-IPSEQcbNbm830aAt5XEALw\\_wcB](https://www.multiseq.com.br/produto/1284/cone-de-sinalizacao-flexivel-laranja-branco-75cm-c-faixa-refletiva-nbr-15071?gclid=Cj0KCQjw2NyFBhDoARIsAMtHtZ5VcCF6TMqHikLH_kEtabAm-9XMsOjL3y3avr-kC-IPSEQcbNbm830aAt5XEALw_wcB)



Início / Sinalização / Cones e Tachas / CONE SINALIZAÇÃO LJ/BR REFLETIVO 75CM NBR15.071EMB



## CONE SINALIZAÇÃO LJ/BR REFLETIVO 75CM NBR15.071EMB

R\$166,70

- 1 + COMPRAR

Simulação de frete

Informe seu cep

[Adicionar à lista de orçamento](#)

REF: 1359

<https://equipaminas.com.br/produto/cone-sinalizacao-lj-br-refletivo-75cm-nbr15-071emb/>

Tal cuidado em caracterizar adequadamente o bem pretendido se faz ainda mais necessário em se tratando de aquisição de equipamentos ou dispositivos de segurança, cuja qualidade envolve bens primordiais como a saúde, a integridade física e a própria vida de pessoas: a suficiente e precisa descrição técnica assegura que os bens adquiridos serão aptos a oferecer o grau desejado de segurança, o que se aplica, no caso em tela, aos equipamentos dotados de característica refletiva. A correta fiscalização na entrega também é primordial.

**COMENTÁRIO:** Infere-se do texto legal que a Administração ao comprar, deve fazê-lo com a **mais completa descrição do bem pretendido**, indicando também a disponibilidade orçamentária, **sem deixar margem que possa resultar em propostas com dados subjetivos que dificultem o confronto das mesmas para efeito de julgamento, principalmente quanto aos itens qualidade**, quantidade, condições de entrega e pagamento.

... A compra é considerada perfeita e acabada, conforme define o Prof. Hely Lopes Meirelles, mediante **“a entrega da coisa e o recebimento do preço, persistindo, entretanto, a responsabilidade do vendedor pela quantidade, qualidade, rendimento, funcionamento, eficiência e capacidade do objeto, nos termos contratuais e legais do instituto, conforme aquisição”**. (MEIRELLES, 1988, p. 56).

Compras efetuadas sem previsão de recursos orçamentários, ou com **imperfeita caracterização do objeto**, **poderão ser tornadas nulas e o agente público responsabilizado pelo dano causado ao erário**. (Antonio Roque Citadini, “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, Ed. Max Limonad, 1997, p. 14, 15).



2) Não há exigência de apresentação de relatório de ensaios e amostra no edital.

O Relatório de Ensaios se faz necessário para que o órgão tenha certeza de que o cone atende o solicitado, uma vez que a norma determina que o cone passe por alguns ensaios rigorosos como por exemplo:

- a. Dureza Shore A;
- b. Tração;
- c. Estabilidade ao Calor;
- d. Exposição ao Intemperismo Artificial por 300 horas;
- e. Forma e Dimensões;
- f. Cor.

**É de suma importância que os materiais para sinalização confeccionados em plástico sejam submetidos a ensaios laboratoriais específicos, pois essa é a única forma de saber se irá manter sua integridade física e cor após exposição ao intemperismo e raios UV.** Características fundamentais para o desempenho dos produtos. Caso os dispositivos de segurança não estejam dentro da norma o produto estará suscetível a quebrar quando colidido e ocasionar acidentes de trânsito.

Devido à complexidade dos ensaios, é indispensável utilizar equipamentos de testes e medições apropriados, calibrados e certificados pelo INMETRO, além disso, os ensaios devem ser realizados em laboratórios, por profissionais capacitados para exercer esta atividade e que possam dar o parecer final sobre os resultados encontrados, dizendo se os materiais atendem ou não requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em suas normas.

A solicitação de amostra se faz necessária para que o órgão tenha como se certificar da qualidade do material que irá receber, uma vez que, muitas empresas apresentam na licitação um relatório de atendimento às normas e na entrega o órgão recebe algo bem inferior.

O órgão requisitante precisa se proteger dos riscos de eventuais prejuízos que pode vir a sofrer, pois se o material não passou por ensaios laboratoriais, não há garantia do atendimento das especificações técnicas.

Destarte, a amostra e os relatórios são instrumentos em favor da Administração para verificar o atendimento da oferta do licitante em relação àquilo que foi descrito no Edital, mediante o confronto das especificações deste com aquele. Atualmente, é prática corriqueira no universo das licitações, a participação de licitantes que se limitam a oferecer





Equipamentos de Sinalização Viária

propostas com descrições exatamente idênticas ao Edital, mas que, na fase contratual causam inúmeros entraves e prejuízos à contratante. A ausência de amostra e/ou relatório de ensaios, ainda na fase de licitação, torna a Administração refém do licitante na fase contratual. Este (licitante), sabendo na necessidade premente e urgente da Administração, submete à mesma qualquer produto, pois sabe que a instauração de um novo processo licitatório, em face do tempo exíguo, estaria fora de questão.

Além disso, a amostra e os relatórios de ensaios são a garantia no ato da entrega, como uma forma de verificar se o material entregue é o mesmo ofertado na proposta.

A exigência de apresentação de amostra somente será útil à Administração se apresentada no momento processual adequado, de modo a possibilitar ao Pregoeiro, se necessário, excluir motivadamente propostas aventureiras, de baixíssimo custo e qualidade, mas em desacordo com o solicitado. Licitantes que mergulham no preço com a promessa do cumprimento contratual são comuns. Também o são, licitantes que apostam na urgência da Administração para oferecer produtos em desacordo com o Edital.

A NÃO SOLICITAÇÃO de amostras e relatórios na fase correta poderá acarretar **uma perda para a Administração**, uma vez que o órgão pode receber um equipamento com características técnicas e construtivas totalmente diferentes do especificado no edital.

**Sendo assim, a única forma de comprovação de que o Cone atenda a Norma NBR é com a apresentação de Relatórios de Ensaio e amostra juntamente com os documentos habilitatórios.**

#### **ABNT NBR 14.644/2021 – PELÍCULAS REFLETIVAS**

O edital, também não menciona a exigência legal de que as películas refletivas atendam a ABNT NBR 14.644/2021. Então esta exigência deve constar do edital para o item 21.

Aqui também, a única forma de comprovar que a película refletiva dos produtos atendem a norma é com apresentação de relatórios de ensaios de laboratórios credenciados para realização dos mesmos.

Diante de todas as irregularidades aqui apresentadas, impugnamos o referido edital para que sejam sanadas as seguintes falhas:

- I. Seja solicitada atendimento a NORMA ABNT 15071 para o item 21.***

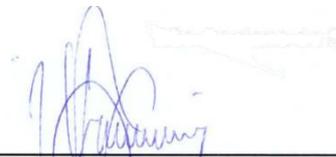




Equipamentos de Sinalização Viária

- II. *A pesquisa de preços não foi baseada na norma NBR 15071/2022 e por isso não tem validade, uma vez que há preços distintos entre produtos que atendam as normas e outros que não atendem;*
- III. *Sejam solicitados relatórios para o Cone: Relatório de Ensaios que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022 e Relatório de Ensaios conclusivos original, em nome do fabricante, que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14644/2021;*

São Caetano do Sul (SP), 20 de maio de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE EDUARDO TANNURI**  
CPF: 140.166.338-93  
Sócio Diretor

00.211.131/0001-18  
WORLD CENTER  
Com. Imp. e Exp. Ltda.  
Rua Lisboa, 70 - Oswaldo Cruz  
São Caetano do Sul - SP.  
CEP: 09570-510  
Fone: (11) 4233-4500





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0003372-29.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEGEA - NUP  
**ASSUNTO** : RP material de acondicionamento e embalagem e etc - cone de sinalização -  
**Impugnação**

**PARECER nº 270 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Retornam a essa Assessoria Jurídica os autos do processo relativo ao certame licitatório, que tem como objeto o Registro de Preços visando eventual aquisição de material de acondicionamento e embalagem, de proteção e segurança, de manobra e patrulhamento e envelope timbrado, **albergando impugnação ao instrumento convocatório**, quanto ao **item 21 (cone de sinalização)**, nos termos do documento nº 2834670.

2. Em síntese, a empresa **World Center Comércio, Importação e Exportação LTDA**, signatária do referido documento, sustenta que, no que tange ao **item 21** (cone de sinalização), desde 2004, segundo o Código de Trânsito Brasileiro (anexo II), os cones de sinalização devem observar os requisitos mínimos previstos na NBR 15.071 da ABNT, o que não foi exigido em edital. Ademais, sustentou que o valor estimado para o **item 21** (R\$ 36,66), estaria muito abaixo dos valores praticados para produto conforme a NBR 15.071 no mercado. Na NBR 15.071 estaria especificada a característica refletiva do cone, o que impactaria na sua finalidade de uso, já que se trata de item de segurança.

2.1. A empresa arguiu, portanto, que a especificação do item 21 no Edital estaria incompleta, pois além de não mencionar a NBR 15.071, não exigiu apresentação de relatório de ensaios e amostra. Justificou que seria de suma importância que os materiais para sinalização confeccionados em plástico fossem submetidos a ensaios laboratoriais específicos, pois essa seria a única forma de aferir se o produto manterá sua integridade física e cor, após exposição à intempéries

2.2. Quanto à exigência de amostra, aduziu que seria necessária para o órgão se certificar quanto à qualidade do material que irá receber. A empresa, registrou, além disso, que o edital não previu que o **item 21** fosse compatível com a NBR 14.644 (películas refletivas). Por fim, alegando que o edital sofria de irregularidades, solicitou que fossem sanadas as falhas apresentadas.

3. Indo os autos à SEAQUI, no que se refere ao preço estimado para o **item 21**, a unidade informou que eventual atendimento à norma NBR 15.071/2022, mencionada na impugnação, não foi exigida na especificação, e em razão disso, não se buscou tal requisito nos preços coletados durante a estimativa. Concluiu, assim, que não há reparos a fazer no preço estimado, considerando a especificação do material (doc. nº 2836094).

4. A SEGEA manifestou-se esclarecendo inicialmente que a principal função das normas técnicas é garantir organização e padronização de processos e auxiliar também na segurança, limpeza e qualidade, na fabricação e no fornecimento de produtos e completou (doc. nº 2841628):

“ (...) **3.** Neste sentido, solicitamos **cones de sinalização**, confeccionado em **PVC flexível** moldado sem emendas, conforme especificações constantes do termo de referência, adiante transcrito, todavia, solicitamos **por questões de segurança**, a normatização (**ABNT NBR 14644:2021**) com termos, definições e requisitos mínimos para a utilização de películas para sinalização vertical viária, bem como sinais de trânsito, seus tipos e desempenho:

*As películas auto colantes, feitas em material filme plástico flexível, elas são utilizadas para os sinais de trânsito e devem ser refletivas, além de estarem de acordo com a CTB (Código de trânsito Brasileiro), e em boas condições de leitura e visibilidade.*

**Essas películas refletivas garantem a boa visibilidade do sinal em períodos diurnos e noturnos, conforme bate a luz do farol dos veículos. Os sinais podem feitos em**

**impressão digital, serigrafia, ou qualquer outra desde que respeite os requisitos mínimos da norma de Sinalização viária - Películas - Requisitos |ABNT NBR 14644:2021**

4. Em atenção ao documento nº2841365, esclarecemos que o **Cone em PVC rígido NBR 15071**, não atende as especificações contidas no edital.

5. Nesta esteira, em face das solicitações formuladas no documento nº2834670, entendemos não se mostrar razoável na fase de competição, a solicitação de:

1. "Relatórios de ensaios que comprovem o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022" e de "Relatório de Ensaios conclusivos originais, em nome do fabricante, que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14644/2021"

6. Cumpre salientar que os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022, não figurou na descrição do item por se tratar de aquisição de um cone comum. Desta forma, restando o cumprimento das obrigações e da norma em relação a refletividade - **películas tipo II (NBR 14644 da ABNT)**, que será apurada oportunamente, quando da entrega do material e por garantia, há sanções, previstas no edital para os casos de descumprimento.

Por fim, vale destacar que as especificações solicitadas e contidas no ajuste visam objetivamente assegurar a eficiência e segurança da contratação para atender a finalidade a que se destina."

7. O Núcleo de Pregoeiros - NUP (doc. nº 2843923), consignou que a impugnação interposta pela empresa **World Center Comércio, Importação e Exportação LTDA** foi tempestiva. De outro turno, alinhando-se à SEGEA e SEAQUI, opinou pelo improvimento do pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as especificações do **item 21**, bem como os preços estimados pela Administração para sua aquisição.

8. Diante da interposição da impugnação, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 foi adiada para 04/06/2024 (docs. nº 2844274, nº 2844277 e nº 2845755).

*É o breve relatório.*

9. Preliminarmente, faz-se necessário registrar a tempestividade da medida, uma vez que o art. 164 da [Lei 14.133/2021](#), reproduzido na condição 20.1 do Edital 90020/2024, determina que a impugnação, por suposta irregularidade na aplicação da lei, deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias que se antecedem à data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando, portanto, que a sessão estava agenda para 28/05/2024 e que o prazo se encerraria no dia 25/05/2024, a impugnação apresentada em 20/05/2024 foi tempestiva. De outro turno, a lei prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, assim, passemos à análise de mérito.

10. Conforme consignou a unidade demandante, as características do **item 21 (cone de sinalização)** estão dentro dos parâmetros de segurança necessários à finalidade a qual se destina o produto, considerando o uso pretendido pelo Tribunal. Entendemos deste modo, que a descrição do item foi realizada em consonância com as normas técnicas inerentes ao produto e que a estimativa de preços reflete as especificações do item, não havendo qualquer inconformidade no edital.

11. Ressalte-se que a definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deste modo, não faz qualquer sentido, exigir laudos de ensaios técnicos ou amostras para o item cone de sinalização, o que tornaria a licitação mais lenta e menos econômica, já que a descrição é suficiente para definir as características exigidas.

12. Opinamos, portanto, pelo não acolhimento da impugnação *sub analis*.

*É o parecer, sub censura.*



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 29/05/2024, às 13:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2848138** e o código CRC **45E47296**.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0003372-29.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

**DECISÃO nº 2850439 / 2024 - PRE/DG/ASSESD**

1. Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 90020/2024 formulada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, quanto ao item 21, cone de sinalização, documento n.º 2834670.
2. Diante das alegações da impugnante, o pregoeiro consultou a unidade demandante e a SEAQUI.
3. Mediante despacho em documento n.º 2836094, a SEAQUI assim esclareceu que *"Quanto ao item II do documento n.º 2834670, esta Seção registra que eventual atendimento à norma NBR 15071/2022 mencionada não foi exigido na especificação, e em razão disso não se buscou tal requisito nos preços coletados durante a estimativa", e que "Não há, portanto, reparos a fazer no preço estimado, considerando a especificação do material."*
4. A SEGEA, unidade demandante concluiu nos seguintes termos, documento n.º 2841628:

(...)

**3.** Neste sentido, solicitamos **cones de sinalização**, confeccionado em **PVC flexível** moldado sem emendas, conforme especificações constantes do termo de referência, adiante transcrito, todavia, solicitamos **por questões de segurança**, a normatização (**ABNT NBR 14644:2021**) com termos, definições e requisitos mínimos para a utilização de películas para sinalização vertical viária, bem como sinais de trânsito, seus tipos e desempenho:

*As películas auto colantes, feitas em material filme plástico flexível, elas são utilizadas para os sinais de trânsito e devem ser refletivas, além de estarem de acordo com a CTB (Código de trânsito Brasileiro), e em boas condições de leitura e visibilidade.*

***Essas películas refletivas garantem a boa visibilidade do sinal em períodos diurnos e noturnos, conforme bate a luz do farol dos veículos. Os sinais podem feitos em impressão digital, serigrafia, ou qualquer outra desde que respeite os requisitos mínimos da norma de Sinalização viária - Películas - Requisitos |ABNT NBR***

## **14644:2021**

4. Em atenção ao documento nº 2841365, esclarecemos que o **Cone em PVC rígido NBR 15071**, não atende as especificações contidas no edital.

(...)

5. Nesta esteira, em face das solicitações formuladas no documento nº2834670, entendemos não se mostrar razoável na fase de competição, a solicitação de:

*"Relatórios de ensaios que comprovem o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022" e de "Relatório de Ensaios conclusivos originais, em nome do fabricante, que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14644/2021"*

6. Cumpre salientar que os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022, não figurou na descrição do item por se tratar de aquisição de um cone comum. Desta forma, restando o cumprimento das obrigações e da norma em relação a refletividade - **películas tipo II (NBR 14644 da ABNT)**, que será apurada oportunamente, quando da entrega do material e por garantia, há sanções, previstas no edital para os casos de descumprimento.

Por fim, vale destacar que as especificações solicitadas e contidas no ajuste visam objetivamente assegurar a eficiência e segurança da contratação para atender a finalidade a que se destina.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

**Ao NUP.**

(...)

5. Diante das manifestações da SEAQUI e da unidade demandante, o pregoeiro se manifestou pelo *"improvemento do pedido em tela, devendo ser mantidas inalteradas as especificações do item 21, bem como os preços estimados pela Administração para sua aquisição."*, documento n.º 2843923.

6. Instada, a ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer n.º 270, documento n.º 2848138, opinando nos seguintes termos:

(...)

9. Preliminarmente, faz-se necessário registrar a tempestividade da medida, uma vez que o art. 164 da [Lei 14.133/2021](#), reproduzido na condição 20.1 do Edital 90020/2024, determina que a impugnação, por suposta irregularidade na aplicação da lei, deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias que se antecedem à data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando, portanto, que a sessão estava agenda para 28/05/2024 e que o prazo se encerraria no dia 25/05/2024, a impugnação apresentada em 20/05/2024 foi tempestiva. De outro turno, a lei prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, assim, passemos à análise de mérito.

10. Conforme consignou a unidade demandante, as características do **item 21 (cone de sinalização)** estão dentro dos parâmetros de segurança necessários à finalidade a qual se

destina o produto, considerando o uso pretendido pelo Tribunal. Entendemos deste modo, que a descrição do item foi realizada em consonância com as normas técnicas inerentes ao produto e que a estimativa de preços reflete as especificações do item, não havendo qualquer inconformidade no edital.

11. Ressalte-se que a definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deste modo, não faz qualquer sentido, exigir laudos de ensaios técnicos ou amostras para o item cone de sinalização, o que tornaria a licitação mais lenta e menos econômica, já que a descrição é suficiente para definir as características exigidas.

12. Opinamos, portanto, pelo não acolhimento da impugnação *sub analysis*.

*É o parecer, sub censura.*

(...)

7. Deste modo, considerando manifestação da unidade demandante e lastreado no parecer n.º 270 ASJUR1, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, **nego provimento** à impugnação apresentada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em documento n.º 2834670 e determino o prosseguimento da licitação.

8. Deste modo, encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificar impugnante da decisão proferida.

## **RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 29/05/2024, às 18:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.traba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2850439** e o código CRC **1246E655**.

# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90020/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta 

[Avisos \(3\)](#)

**[Impugnações \(1\)](#)**

[Esclarecimentos \(6\)](#)

29/05/2024 19:49



A empresa xxx, vem por meio desta, impugnar o edital da licitação em epígrafe pelos relevantes motivos que passa a expor:

O referido edital especifica: (...)

Desde 2004, de acordo com o Anexo II do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), os cones de sinalização (item 21) devem obedecer aos requisitos técnicos determinados na NBR 15.071 da ABNT.

Considerando que o CTB – Código de Trânsito Brasileiro é LEI, o mesmo determina que o cone de sinalização deve atender aos requisitos mínimos da norma ABNT.

A exigência de seguir a norma ABNT vigente é lei, portanto, o órgão requisitante deve garantir o atendimento à lei.

O valor estimado para o item 21 está muito abaixo do que de fato é praticado para um cone que atenda aos requisitos mínimos da NBR 15.071/2022. Considerando que a especificação do edital não compreende os requisitos da referida norma e certamente a pesquisa de preços foi baseada nesta especificação, é imprescindível que se refaça a cotação que determinou o preço estimado, com as especificações corretas da norma.

Abaixo segue uma simples pesquisa na internet do preço de Cone para Sinalização (NORMA ABNT 15071):

Tal cuidado em caracterizar adequadamente o bem pretendido se faz ainda mais necessário em se tratando de aquisição de equipamentos ou dispositivos de segurança, cuja qualidade envolve bens primordiais como a saúde, a integridade física e a própria vida de pessoas: a suficiente e precisa descrição técnica assegura que os bens adquiridos serão aptos a oferecer o grau desejado de segurança, o que se aplica, no caso em tela, aos equipamentos dotados de característica refletiva. A correta fiscalização na entrega também é primordial.

COMENTÁRIO: Infere-se do texto legal que a Administração ao comprar, deve fazê-lo com a mais completa descrição do bem pretendido, indicando também a disponibilidade orçamentária, sem deixar margem que possa resultar em propostas com dados subjetivos que dificultem o confronto das mesmas para efeito de julgamento, principalmente quanto aos itens qualidade, quantidade, condições de entrega e pagamento.

... A compra é considerada perfeita e acabada, conforme define o Prof. Hely Lopes Meirelles, mediante "a entrega da coisa e o recebimento do preço, persistindo, entretanto, a responsabilidade do vendedor pela quantidade, qualidade, rendimento, funcionamento, eficiência e capacidade do objeto, nos termos contratuais e legais do instituto, conforme aquisição". (MEIRELLES, 1988, p. 56).

Compras efetuadas sem previsão de recursos orçamentários, ou com imperfeita caracterização do objeto, poderão ser tornadas nulas e o agente público responsabilizado pelo dano causado ao erário. (Antonio Roque Citadini, "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", Ed. Max Limonad, 1997, p. 14, 15).

2) Não há exigência de apresentação de relatório de ensaios e amostra no edital.

O Relatório de Ensaios se faz necessário para que o órgão tenha certeza de que o cone atende o solicitado, uma vez que a norma determina que o cone passe por alguns ensaios rigorosos como por exemplo:

a.

Dureza Shore A;

b.

Tração;

c.

Estabilidade ao Calor;

d.

Exposição ao Intemperismo Artificial por 300 horas;

e.

Forma e Dimensões;

f.

Cor.

É de suma importância que os materiais para sinalização confeccionados em plástico sejam submetidos a ensaios laboratoriais específicos, pois essa é a única forma de saber se irá manter sua integridade física e cor após exposição ao intemperismo e raios UV. Características fundamentais para o desempenho dos produtos. Caso os dispositivos de segurança não estejam dentro da norma o produto estará suscetível a quebrar



laboratórios, por profissionais capacitados para exercer esta atividade e que possam dar o parecer final sobre os resultados encontrados, dizendo se os materiais atendem ou não requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em suas normas.

A solicitação de amostra se faz necessária para que o órgão tenha como se certificar da qualidade do material que irá receber, uma vez que, muitas empresas apresentam na licitação um relatório de atendimento às normas e na entrega o órgão recebe algo bem inferior.

O órgão requisitante precisa se proteger dos riscos de eventuais prejuízos que pode vir a sofrer, pois se o material não passou por ensaios laboratoriais, não há garantia do atendimento das especificações técnicas.

Destarte, a amostra e os relatórios são instrumentos em favor da Administração para verificar o atendimento da oferta do licitante em relação àquilo que foi descrito no Edital, mediante o confronto das especificações deste com aquele. Atualmente, é prática corriqueira no universo das licitações, a participação de licitantes que se limitam a oferecer propostas com descrições exatamente idênticas ao Edital, mas que, na fase contratual causam inúmeros entraves e prejuízos à contratante. A ausência de amostra e/ou relatório de ensaios, ainda na fase de licitação, torna a Administração refém do licitante na fase contratual. Este (licitante), sabendo na necessidade premente e urgente da Administração, submete à mesma qualquer produto, pois sabe que a instauração de um novo processo licitatório, em face do tempo exíguo, estaria fora de questão.

Além disso, a amostra e os relatórios de ensaios são a garantia no ato da entrega, como uma forma de verificar se o material entregue é o mesmo ofertado na proposta.

A exigência de apresentação de amostra somente será útil à Administração se apresentada no momento processual adequado, de modo a possibilitar ao Pregoeiro, se necessário, excluir motivadamente propostas aventureiras, de baixíssimo custo e qualidade, mas em desacordo com o solicitado. Licitantes que mergulham no preço com a promessa do cumprimento contratual são comuns. Também o são, licitantes que apostam na urgência da Administração para oferecer produtos em desacordo com o Edital.

A NÃO SOLICITAÇÃO de amostras e relatórios na fase correta poderá acarretar uma perda para a Administração, uma vez que o órgão pode receber um equipamento com características técnicas e construtivas totalmente diferentes do especificado no edital.

Sendo assim, a única forma de comprovação de que o Cone atenda a Norma NBR é com a apresentação de Relatórios de Ensaio e amostra juntamente com os documentos habilitatórios.

ABNT NBR 14.644/2021 – PELÍCULAS REFLETIVAS

O edital, também não menciona a exigência legal de que as películas refletivas atendam a ABNT NBR 14.644/2021. Então esta exigência deve constar do edital para o item 21.

Aqui também, a única forma de comprovar que a película refletiva dos produtos atendem a norma é com apresentação de relatórios de ensaios de laboratórios credenciados para realização dos mesmos.

Diante de todas as irregularidades aqui apresentadas, impugnamos o referido edital para que sejam sanadas as seguintes falhas:

I.

Seja solicitada atendimento a NORMA ABNT 15071 para o item 21.

II.

A pesquisa de preços não foi baseada na norma NBR 15071/2022 e por isso não tem validade, uma vez que há preços distintos entre produtos que atendam as normas e outros que não atendem;

III.

Sejam solicitados relatórios para o Cone: Relatório de Ensaio que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022 e Relatório de Ensaio conclusivos original, em nome do fabricante, que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14644/2021;



1. Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 90020/2024 formulada pela empresa xxx, quanto ao item 21, cone de sinalização, documento n.º 2834670.

2. Diante das alegações da impugnante, o pregoeiro consultou a unidade demandante e a SEAQUI.

3. Mediante despacho em documento n.º 2836094, a SEAQUI assim esclareceu que "Quanto ao item II do documento n.º 2834670, esta Seção registra que eventual atendimento à norma NBR 15071/2022 mencionada não foi exigido na especificação, e em razão disso não se buscou tal requisito nos preços coletados durante a estimativa", e que "Não há, portanto, reparos a fazer no preço estimado, considerando a especificação do material."

4. A SEGEA, unidade demandante concluiu nos seguintes termos, documento n.º 2841628:

(...)

3. Neste sentido, solicitamos cones de sinalização, confeccionado em PVC flexível moldado sem emendas, conforme especificações constantes do termo de referência, adiante transcrito, todavia, solicitamos por questões de segurança, a normatização (ABNT NBR 14644:2021) com termos, definições e requisitos mínimos para a utilização de películas para sinalização vertical viária, bem como sinais de trânsito, seus tipos e desempenho:  
As películas auto colantes, feitas em material filme plástico



visibilidade.

Essas películas refletivas garantem a boa visibilidade do sinal em períodos diurnos e noturnos, conforme bate a luz do farol dos veículos. Os sinais podem feitos em impressão digital, serigrafia, ou qualquer outra desde que respeite os requisitos mínimos da norma de Sinalização viária – Películas – Requisitos | ABNT NBR 14644:2021

4. Em atenção ao documento nº 2841365, esclarecemos que o Cone em PVC rígido NBR 15071, não atende as especificações contidas no edital.

(...)

5. Nesta esteira, em face das solicitações formuladas no documento nº 2834670, entendemos não se mostrar razoável na fase de competição, a solicitação de:

"Relatórios de ensaios que comprovem o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022" e de "Relatório de Ensaios conclusivos originais, em nome do fabricante, que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14644/2021"

6. Cumpre salientar que os requisitos da norma ABNT NBR 15.071/2022, não figurou na descrição do item por se tratar de aquisição de um cone comum. Desta forma, restando o cumprimento das obrigações e da norma em relação a refletividade - películas tipo II (NBR 14644 da ABNT), que será apurada oportunamente, quando da entrega do material e por garantia, há sanções, previstas no edital para os casos de descumprimento.

Por fim, vale destacar que as especificações solicitadas e contidas no ajuste visam objetivamente assegurar a eficiência e segurança da contratação para atender a finalidade a que se destina.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ao NUP.

(...)

5. Diante das manifestações da SEAGUI e da unidade demandante, o pregoeiro se manifestou pelo "improvemento do pedido em tela, devendo ser mantidas inalteradas as especificações do item 21, bem como os preços estimados pela Administração para sua aquisição.", documento nº 2843923.

6. Instada, a ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer nº 270, documento nº 2848138, opinando nos seguintes termos:

(...)

9. Preliminarmente, faz-se necessário registrar a tempestividade da medida, uma vez que o art. 164 da Lei 14.133/2021, reproduzido na condição 20.1 do Edital 90020/2024, determina que a impugnação, por suposta irregularidade na aplicação da lei, deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias que se antecedem à data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando, portanto, que a sessão estava agenda para 28/05/2024 e que o prazo se encerraria no dia 25/05/2024, a impugnação apresentada em 20/05/2024 foi tempestiva. De outro turno, a lei prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, assim, passemos à análise de mérito.

10. Conforme consignou a unidade demandante, as características do item 21 (cone de sinalização) estão dentro dos parâmetros de segurança necessários à finalidade a qual se destina o produto, considerando o uso pretendido pelo Tribunal.

Entendemos deste modo, que a descrição do item foi realizada em consonância com as normas técnicas inerentes ao produto e que a estimativa de preços reflete as especificações do item, não havendo qualquer inconformidade no edital.

11. Ressalte-se que a definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deste modo, não faz qualquer sentido, exigir laudos de ensaios técnicos ou amostras para o item cone de sinalização, o que tornaria a licitação mais lenta e menos econômica, já que a descrição é suficiente para definir as



É o parecer, sub censura.

(...)

7. Deste modo, considerando manifestação da unidade demandante e lastreado no parecer n.º 270 ASJUR1, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, nego provimento à impugnação apresentada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em documento n.º 2834670 e determino o prosseguimento da licitação.

8. Deste modo, encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificar impugnante da decisão proferida.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

Incluir impugnação



Acesso à  
Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO